Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B REGULAMENTO (CE) N.º 417/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 18 de Fevereiro de 2002

relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2978/94 do Conselho

(JO L 64 de 7.3.2002, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Novembro de 2002	L 324	1	29.11.2002

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 417/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 18 de Fevereiro de 2002

relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2978/94 do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões [3],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [4],

Considerando o seguinte:

(1) Devem ser tomadas novas medidas no quadro da política comum dos transportes, a fim de reforçar a segurança e prevenir a poluição no sector dos transportes marítimos.

(2) A Comunidade está seriamente preocupada com os acidentes registados com petroleiros e com a poluição das suas costas e com os danos deles resultantes para a fauna, a flora e outros recursos marinhos.

(3) A Comissão assinalou, na sua comunicação «Uma política comum de segurança marítima», o apelo do Conselho extraordinário «Ambiente e Transportes», de 25 de Janeiro de 1993, no sentido de se apoiar a acção a nível da Organização Marítima Internacional (OMI), tendente a reduzir o diferencial de segurança entre os navios novos e os navios já existentes, modernizando e/ou retirando gradualmente de serviço os navios existentes.

(4) O Parlamento Europeu, na sua Resolução sobre uma política comum de segurança marítima [5], acolheu favoravelmente a comunicação da Comissão e apelou, em particular, para que fossem tomadas medidas destinadas a melhorar os padrões de segurança dos petroleiros.

(5) O Conselho, na sua Resolução de 8 de Junho de 1993 sobre uma política comum de segurança marítima [6], subscreveu inteiramente os objectivos da comunicação da Comissão.

(6) O Parlamento Europeu, na sua Resolução sobre a maré negra ao largo da costa francesa, adoptada em 20 de Janeiro de 2000, acolheu favoravelmente os esforços da Comissão no sentido de antecipar a data a partir da qual todos os petroleiros serão obrigados a ter um casco duplo.

(7) A Organização Marítima Internacional (OMI) estabeleceu, no âmbito da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, e seu Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78), regras internacionalmente acordadas para a prevenção da poluição, que afectam o projecto e a operação dos

[1] JO C 212 E de 25.7.2000, p. 121 e JO C 154 E de 29.5.2001, p. 41.
[2] JO C 14 de 16.1.2001, p. 22.
[3] JO C 22 de 24.1.2001, p. 19.
[4] Parecer do Parlamento Europeu de 30 de Novembro de 2000 (JO C 228 de 13.8.2001, p. 140), Posição Comum do Conselho de 7 de Agosto de 2001 (JO C 307 de 31.10.2001, p. 41) e Decisão do Parlamento Europeu de 13 de Dezembro de 2001.
[5] JO C 91 de 28.3.1994, p. 301.
[6] JO C 271 de 7.10.1993, p. 1.

▼B

navios petroleiros. Os Estados-Membros são partes na MARPOL 73/78.

(8) Nos termos do artigo 3.3 da MARPOL 73/78, esta Convenção não é aplicável aos navios de guerra, às unidades auxiliares de marinha, nem a quaisquer outros navios que sejam propriedade ou operados por um Estado-Membro unicamente para efeitos de serviço público não comercial.

(9) A comparação das estatísticas de idade e dos acidentes com navios-tanques demonstra um crescimento da taxa de acidentes com os navios mais antigos. Foi acordado a nível internacional que a aprovação das alterações de 1992 à MARPOL 73/78, que impõem o casco duplo ou uma configuração equivalente aos navios petroleiros de casco simples existentes que atinjam uma certa idade, irá proporcionar a esses petroleiros um maior grau de protecção contra a poluição acidental por hidrocarbonetos, em caso de colisão ou encalhe.

(10) É do interesse da Comunidade aprovar medidas destinadas a assegurar que os navios petroleiros que demandam os portos ou os terminais no mar sob jurisdição dos Estados-Membros, bem como os petroleiros que arvoram pavilhão de um Estado--Membro, respeitem a regra 13G do anexo I da MARPOL 73/ /78, com a redacção que lhe foi dada em 2001 pela Resolução MEPC 95(46), de modo a reduzir os riscos de poluição acidental por hidrocarbonetos nas águas europeias.

(11) As alterações à MARPOL 73/78 que a OMI adoptou em 6 de Março de 1992 entraram em vigor em 6 de Julho de 1993. Essas medidas impõem o casco duplo ou uma configuração equivalente aos navios petroleiros entregues em ou após 6 de Julho de 1996, com o objectivo de prevenir a poluição por hidrocarbonetos em caso de colisão ou encalhe. No quadro das referidas alterações foi estabelecido, com efeitos a partir de 6 de Julho de 1995, um regime de eliminação progressiva dos navios petroleiros de casco simples entregues anteriormente a essa data, que obriga os petroleiros entregues antes de 1 de Junho de 1982 a satisfazer os requisitos de construção em casco duplo ou equivalente o mais tardar 25 anos, ou 30 anos em alguns casos, após a data de entrega. Os navios petroleiros de casco simples existentes deixarão de poder operar a partir de 2007, ou 2012 em alguns casos, a menos que satisfaçam os requisitos de construção em casco duplo ou equivalente, da regra 13F do anexo I da MARPOL 73/78. Relativamente aos navios petroleiros de casco simples existentes entregues depois de 1 de Junho de 1982 ou aos navios entregues antes dessa data, mas reconvertidos, que satisfaçam as prescrições da MARPOL 73/78 relativas aos tanques de lastro segregado e sua localização de protecção, este prazo-limite será atingido o mais tardar em 2026.

(12) Foram aprovados na 46.ª sessão do Comité de Protecção do Meio Marinho da OMI (MEPC-46), em 27 de Abril de 2001, novas e importantes alterações à regra 13G do anexo I da MARPOL 73/78, por meio da Resolução MEPC 95(46), que entrará em vigor em 1 de Setembro de 2002, e que introduz um novo regime acelerado de eliminação dos navios petroleiros de casco simples. As datas-limite, assim fixadas, até às quais os navios petroleiros devem cumprir as prescrições da regra 13F do anexo I da MARPOL 73/78, dependem das dimensões e da idade do navio. Os navios petroleiros são assim, nesse sistema, divididos em três categorias, segundo a respectiva tonelagem, construção e idade. Todas estas categorias, incluindo a inferior (3) são importantes para o tráfego intracomunitário.

(13) A data-limite para a eliminação dos petroleiros de casco simples é aquela em que se perfaz o aniversário da data de entrega do navio, segundo um calendário escalonado entre 2003 e 2007 para os petroleiros da categoria 1 e que se prolonga até 2015 para os petroleiros das categorias 2 e 3.

▼B

(14) A regra 13G revista do anexo I da MARPOL 73/78 continua a exigir que os petroleiros da categoria 1 com 25 anos ou mais disponham de tanques laterais ou fundos duplos não utilizados para o transporte de carga, em localizações de protecção, ou só operem com carga hidrostaticamente equilibrada.

(15) O mesmo regulamento introduz, para os petroleiros das categorias 1 e 2, o requisito de que estes só poderão continuar a operar após o aniversário da data de entrega, respectivamente em 2005 e 2010, se cumprirem as disposições do programa de avaliação do estado dos navios (CAS) aprovado em 27 de Abril de 2001 pela OMI por meio da Resolução MEPC 94(46). O CAS impõe a obrigação, à administração do Estado de pavilhão, de emitir uma declaração de conformidade e de participar no processo das vistorias CAS.

(16) O n.º 5 do citado regulamento prevê uma excepção para os petroleiros das categorias (2) e (3) que lhes permite continuar a operar, em determinadas circunstâncias, para além da data-limite prevista para a sua eliminação. O n.º 8, alínea b), do mesmo regulamento confere às partes na Convenção MARPOL 73/78 o direito de recusar a entrada nos portos ou terminais no mar sob a sua jurisdição aos petroleiros autorizados a operar ao abrigo desta excepção. Os Estados-Membros declararam que tencionavam fazer uso deste direito. A decisão de o utilizar tem de ser comunicada à OMI.

(17) Importa garantir que as disposições do presente regulamento não ponham em perigo a segurança das tripulações ou dos petroleiros em demanda de refúgio ou de um porto de abrigo.

(18) Os Estados-Membros poderão, para permitir que os estaleiros navais situados no seu território efectuem reparações em navios petroleiros de casco simples, autorizar, a título excepcional, a entrada desses navios nos seus portos, desde que não transportem qualquer carga.

(19) Certas disposições do presente regulamento devem poder ser alteradas, tendo em vista a sua harmonização com instrumentos internacionais aprovados, alterados ou que entrem em vigor após a entrada em vigor do presente regulamento, sem alargamento do seu âmbito. Essas alterações devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1].

(20) Dada a aproximação do prazo-limite estabelecido para os navios petroleiros de casco simples que não satisfaçam as prescrições da MARPOL 73/78 relativas aos tanques de lastro segregado e sua localização de protecção, e dado que isso é mais relevante para os navios petroleiros da categoria 1, não há razão para manter o regime de taxas diferenciadas que o Regulamento (CE) n.º 2978/94 [2] prevê para esses petroleiros e os petroleiros que satisfaçam aquelas prescrições, para além de 2007 e, sendo assim, o Regulamento (CE) n.º 2978/94 deve ser revogado,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento tem por objectivo estabelecer um regime de introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

[2] Regulamento (CE) n.º 2978/94 do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativo à aplicação da resolução A.747 (18) da OMI sobre o cálculo da arqueação dos tanques de lastro dos navios petroleiros com tanques de lastro segregado (JO L 319 de 12.12.1994, p. 1).

▼B

equivalente da Convenção MARPOL 73/78 para os navios petroleiros de casco simples.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável aos navios petroleiros de porte bruto igual ou superior a 5000 t:

— que demandem os portos ou os terminais no mar sob jurisdição dos Estados-Membros, qualquer que seja o seu pavilhão, ou

— que arvorem pavilhão de um Estado-Membro.

2. O presente regulamento não é aplicável aos navios de guerra, às unidades auxiliares de marinha nem a quaisquer outros navios que sejam propriedade ou operados por um Estado e utilizados, até ao momento considerado, unicamente para fins de serviço público não comercial. Os Estados-Membros procurarão, na medida do razoável e do exequível, respeitar as disposições do presente regulamento em relação aos navios a que se refere o presente número.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «MARPOL 73/78», a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, tal como alterada pelo Protocolo de 1978, bem como as alterações que lhes tenham sido introduzidas, na redacção ►**M1** da versão actualizada ◄;

2. «Regra 13G revista do anexo I da MARPOL 73/78», as alterações da regra 13G do anexo I à MARPOL 73/78 e do Suplemento ao Certificado IOPP, tal como aprovadas pela Resolução MEPC 94(46) de 27 de Abril de 2001, que entrará em vigor em 1 de Setembro de 2001;

3. «Navio petroleiro», um navio petroleiro conforme definido na regra 1(4) do anexo I da MARPOL 73/78;

4. «Porte bruto», o porte bruto conforme definido na regra 1(22) do anexo I da MARPOL 73/78;

5. «Navio petroleiro novo», um navio petroleiro novo conforme definido na regra 1(26) do anexo I da MARPOL 73/78;

6. «Petroleiro da categoria 1», um navio petroleiro de porte bruto igual ou superior a 20 000 toneladas que transporta como carga petróleo bruto, fuelóleo ou óleo diesel pesado, ou de porte bruto igual ou superior a 30 000 toneladas que transporta outros hidrocarbonetos que não os acima referidos, que não satisfaz os requisitos aplicáveis aos navios petroleiros novos, conforme definidos na regra 1(26) do anexo I da MARPOL 73/78;

7. «Petroleiro da categoria 2», um navio petroleiro de porte bruto igual ou superior a 20 000 toneladas que transporta como carga petróleo bruto, fuelóleo ou óleo diesel pesado, ou de porte bruto igual ou superior a 30 000 toneladas que transporta outros hidrocarbonetos que não os acima referidos, que satisfaz os requisitos aplicáveis aos navios petroleiros novos, conforme definidos na regra 1(26) do anexo I da MARPOL 73/78;

8. «Petroleiro da categoria 3», um navio petroleiro de porte bruto igual ou superior a 5 000 toneladas, mas inferior aos especificados nas definições 6 e 7;

9. «Navio petroleiro de casco simples», um navio petroleiro que não satisfaz os requisitos de construção em casco duplo ou equivalente da regra 13F do anexo I da MARPOL 73/78;

10. «Navio petroleiro de casco duplo», um navio petroleiro que satisfaz os requisitos de construção em casco duplo ou equivalente da regra 13F do anexo I da MARPOL 73/78;

▼B

11. «Idade», a idade do navio, expressa no número de anos decorridos após a data da sua entrega;

12. «Óleo diesel pesado», o óleo diesel conforme definido na regra 13G do anexo I da MARPOL 73/78;

13. «Fuelóleo», os destilados pesados ou resíduos de petróleo bruto, ou misturas destes materiais, conforme definidos na regra 13G do anexo I da MARPOL 73/78.

Artigo 4.º

Cumprimento, pelos navios petroleiros de casco simples, dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente

1. A nenhum navio petroleiro que arvore pavilhão de um Estado-Membro nem a quaisquer outros navios petroleiros, qualquer que seja o seu pavilhão, será permitido demandar os portos e os terminais no mar sob a jurisdição de um Estado-Membro após o aniversário da data de entrega do navio no ano a seguir especificado, salvo se esses navios petroleiros forem petroleiros de casco duplo:

a) Para os petroleiros da categoria 1:

— 2003 para os navios entregues em 1973 ou em data anterior,
— 2004 para os navios entregues em 1974 e 1975,
— 2005 para os navios entregues em 1976 e 1977,
— 2006 para os navios entregues em 1978, 1979 e 1980,
— 2007 para os navios entregues em 1981 ou em data ulterior.

b) Para os petroleiros da categoria 2:

— 2003 para os navios entregues em 1973 ou em data anterior,
— 2004 para os navios entregues em 1974 e 1975,
— 2005 para os navios entregues em 1976 e 1977,
— 2006 para os navios entregues em 1978 e 1979,
— 2007 para os navios entregues em 1980 e 1981,
— 2008 para os navios entregues em 1982,
— 2009 para os navios entregues em 1983,
— 2010 para os navios entregues em 1984,
— 2011 para os navios entregues em 1985,
— 2012 para os navios entregues em 1986,
— 2013 para os navios entregues em 1987,
— 2014 para os navios entregues em 1988,
— 2015 para os navios entregues em 1989 ou em data ulterior.

c) Para os petroleiros da categoria 3:

— 2003 para os navios entregues em 1973 ou em data anterior,
— 2004 para os navios entregues em 1974 e 1975,
— 2005 para os navios entregues em 1976 e 1977,
— 2006 para os navios entregues em 1978 e 1979,
— 2007 para os navios entregues em 1980 e 1981,
— 2008 para os navios entregues em 1982,
— 2009 para os navios entregues em 1983,
— 2010 para os navios entregues em 1984,
— 2011 para os navios entregues em 1985,
— 2012 para os navios entregues em 1986,
— 2013 para os navios entregues em 1987,
— 2014 para os navios entregues em 1988,
— 2015 para os navios entregues em 1989 ou em data ulterior.

2. Os petroleiros da categoria 1 com idade igual ou superior a 25 anos, contados a partir da respectiva data de entrega, devem obedecer a uma das seguintes disposições:

a) Estar providos de tanques laterais ou de espaços do duplo fundo não utilizados para o transporte de hidrocarbonetos e que satisfaçam as prescrições de largura e altura da Regra 13E(4) do anexo I da

▼B

MARPOL 73/78, cubram pelo menos 30 % do Lt em todo o calado do navio, de ambos os lados, ou pelo menos 30 % da zona de fundo projectada dentro do comprimento Lt, sendo a definição Lt a dada no ponto 2 das regra 13E da MARPOL 73/78; ou

b) Operar com carga hidrostaticamente equilibrada, tendo em conta as directrizes definidas pela Resolução MEPC 64(36) da OMI.

Artigo 5.º

Observância do programa de avaliação do estado dos navios da categoria 1 e da categoria 2

1. Não será permitida a entrada de um petroleiro nos portos ou terminais no mar sob jurisdição de um Estado-Membro após o aniversário da data de entrega do navio, em 2005 aos navios da categoria 1 e em 2010 aos navios da categoria 2, excepto se obedecerem ao programa de avaliação do estado dos navios a que se refere o artigo 6.º

2. As autoridades competentes de um Estado-Membro apenas poderão autorizar a que os petroleiros que arvoram o pavilhão desse Estado-Membro continuem a operar após o aniversário da data de entrega do navio, em 2005 para os navios da categoria 1 e em 2010 para os navios da categoria 2, mas apenas se obedecerem ao programa de avaliação do estado dos navios a que se refere o artigo 6.º

Artigo 6.º

Programa de avaliação do estado dos navios

Para efeitos do artigo 5.º, é aplicável o programa de avaliação do estado dos navios aprovado pela Resolução MEPC 94(46) de 27 de Abril de 2001.

Artigo 7.º

Data-limite

Após o aniversário da data de entrega do navio em 2015, não será permitida:

— a continuação da operação dos petroleiros de acordo com as disposições do ponto 5 da regra 13G revista do anexo I à MARPOL 73/78 que arvoram pavilhão de um Estado-Membro; e

— a entrada nos portos ou terminais no mar sob jurisdição de um Estado-Membro a petroleiros das categorias 2 e 3, conforme definidos no travessão anterior, independentemente do facto de continuarem a operar arvorando pavilhão de um Estado terceiro, de acordo com as disposições do ponto 5 da regra 13G revista do anexo I à MARPOL 73/78.

Artigo 8.º

Derrogações aplicáveis aos navios em dificuldades ou aos navios que devem ser reparados

1. Em derrogação ao disposto nos artigos 4.º, 5.º e 7.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros poderão, no respeito da legislação nacional, autorizar, em circunstâncias excepcionais, um navio a entrar nos portos ou terminais no mar sob a sua jurisdição, nos seguintes casos:

— um petroleiro se encontra em dificuldades e em demanda de um porto de abrigo,

— um petroleiro sem carga se dirija a um porto para reparação.

2. Os Estados-Membros comunicarão em devido tempo à Comissão, antes de 1 de Setembro de 2002, as disposições de direito interno que apliquem nas circunstâncias referidas no n.º 1. A Comissão informará disso os restantes Estados-Membros.

▼B

Artigo 9.º

Notificação da OMI

1. A Presidência do Conselho, em nome dos Estados-Membros, e a Comissão, informarão conjuntamente a OMI da aprovação do presente regulamento, fazendo referência ao n.º 3 do artigo 211.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

2. Cada Estado-Membro informará a OMI da sua decisão de recusar, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento, aos petroleiros que operam em conformidade com as disposições do ponto 5 da regra 13G revista do anexo I da MARPOL 73/78 a entrada nos portos ou terminais no mar sob sua jurisdição, com base no ponto 8, alínea b), da regra 13G revista do anexo I da MARPOL 73/78.

3. Os Estados-Membros notificarão a OMI sempre que concederem, suspenderem, retirarem ou recusarem emitir a declaração de conformidade a um petroleiro das categorias 1 ou 2 autorizado a arvorar o seu pavilhão, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, com base no ponto 8, alínea a), da regra 13G revista do anexo I da MARPOL 73/78.

Artigo 10.º

Procedimento de comitologia

▼M1

1. A Comissão é assistida por um Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (a seguir designado por COSS), instituído pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002, de 5 de Novembro de 2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS) [1].

▼B

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 11.º

Procedimento de alteração

As remissões constantes dos artigos do presente regulamento para as regras do anexo I da MARPOL 73/78 e para as Resoluções MEPC 94(46) e 95(46) serão alteradas segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º, para efeitos da sua harmonização com eventuais alterações às referidas regras e resoluções adoptadas pela OMI, na medida em que tais alterações não alarguem o âmbito de aplicação do presente regulamento.

▼M1

As alterações aos instrumentos internacionais previstos no n.º 1 do artigo 3.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002.

▼B

Artigo 12.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 2978/94, é revogado a partir de 31 de Dezembro de 2007.

[1] JO L 324 de 29.11.2002, p. 1.

▼B

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.